

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 134* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0007028-50.2018.5.15.0000 ArgIncCiv
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Arguinte: 8ª CÂMARA - QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
Arguído: ARTS. 92, § 1º, E 100, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Relator: FABIO GRASSELLI

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 8ª Câmara da 4ª Turma deste E. Tribunal, quando do julgamento de recurso ordinário nos autos do Processo n. 0012243-21.2017.5.15.0136 RO, em voto da relatoria da Exma. Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, em que é questionada a constitucionalidade dos arts. 92, § 1º, e 100 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que embasam o pedido formulado pela autora da ação trabalhista acerca da aplicação do reajuste conferido pela Lei Municipal n. 4.935/2016 aos empregados da Câmara Municipal, detentores do mesmo cargo que a reclamante exerce no Poder Executivo, cujo entendimento daquele D. Colegiado é no sentido de que tais dispositivos conflitam com a vedação contida no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

A Vice-Presidência Judicial determinou o processamento da presente arguição de inconstitucionalidade, bem assim deliberou no sentido de se dar ciência do presente incidente aos Exmos. Desembargadores e às Secretarias das Turmas deste E. Tribunal, além da cientificação ao Município de Pirassununga para eventual manifestação, no prazo de dez dias, e à D. Procuradoria Regional do Trabalho, para manifestação em igual prazo, à luz dos arts. 170, § 1º, e 171, do Regimento Interno (despacho de Id. b84c7e4).

Cumpridas tais determinações, conforme certificado pelos Id. 68c4fec, 4374557 e d44a4ab.

O Município de Pirassununga deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou, no parecer circunstanciado de Id. 7e3f5f4, pelo conhecimento da arguição e, no mérito, "pela inconstitucionalidade dos arts. 92, § 1º e 100 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, por ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal".

O processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. Regional que, conforme parecer de Id. 647669b e ata da reunião de Id. 7928bdb, por unanimidade de votos de seus integrantes, com ressalva da Exma. Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, deliberou por conhecer e acolher a arguição de inconstitucionalidade, com a apresentação de proposta ao E. Tribunal Pleno de súmula sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente arguição de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, 948 a 950 do CPC de 2015 e 170 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A presente arguição de inconstitucionalidade foi suscitada na v. decisão proferida pela 8ª Câmara da 4ª Turma, deste E. Regional, nos autos do Processo n. 0012243-21.2017.5.15.0136 RO, em voto da relatoria da Exma. Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, em que foi firmado o entendimento de inconstitucionalidade dos arts. 92, § 1º, e 100 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que embasam o pedido formulado pela reclamante da ação trabalhista acerca da aplicação do reajuste conferido pela Lei Municipal n. 4.935/2016 aos empregados da Câmara Municipal, detentores do mesmo cargo que a reclamante exerce no Poder Executivo.

*Súmula n. 134 aprovada pela Resolução Administrativa n. 2, de 20 de maio de 2020. Publicada no DEJT de 1º.6.2020, p. 1.

Por sua vez, a Comissão de Jurisprudência desta Corte, conforme parecer apresentado, considerada a relevância da matéria suscitada, e evidenciado o vício material e formal de inconstitucionalidade dos arts. 92, § 1º, e 100, ambos da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, opinou pelo conhecimento e acolhimento da arguição de inconstitucionalidade.

Os dispositivos legais cuja constitucionalidade é questionada assim dispõem:

Art. 92. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

[...]

Art. 100. Os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, e vice-versa. (Grifos nossos).

Pois bem.

De fato, da leitura do art. 92, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, extrai-se que é assegurada a isonomia salarial entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que é inadmissível à luz do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público", com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998.

Com efeito, face ao disposto no mencionado art. 37, inciso XIII, da Magna Carta, o princípio da isonomia e o instituto da equiparação salarial não prevalecem, tendo em vista a natureza jurídica de direito público do Município de Pirassununga e o fato de a administração pública ter sua atuação alicerçada no princípio da legalidade.

Deve ser ressaltado, a propósito, que mesmo nas hipóteses em que a administração pública contrata sob a égide da CLT, não se iguala totalmente aos particulares, uma vez que conta com procedimentos próprios, específicos, para efeito de progressão funcional e/ou concessão de quaisquer vantagens pecuniárias de seus servidores.

Reforçam este posicionamento os termos da OJ n. 297 da SDI-1 do C. TST, do seguinte teor:

OJ 297. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Não bastasse, cumpre destacar o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, contido na Súmula Vinculante n. 37, ao dispor que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia".

Por sua vez, no que tange à regra contida no art. 100 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, ao dispor que os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, e vice-versa, verifica-se que permite a lei local, com a expressão "e vice-versa", que os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo sejam superiores aos do Poder Executivo, o que confronta, de forma flagrante, com o quanto preceitua o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, de que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

Da mesma forma se manifestaram a D. Procuradoria Regional do Trabalho e a C. Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal Regional, tendo esta última, inclusive, lembrado que deve ser respeitado o princípio da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, de modo a não se permitir que os aumentos salariais concedidos a um desses Poderes sejam estendidos ao outro sem autorização legislativa específica e previsão orçamentária,

notadamente em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, que define a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre aumento da remuneração dos servidores.

Não se pode perder de vista, ainda, como bem lançado também no parecer da Comissão de Jurisprudência, o comando do inciso X do art. 37 da Constituição de 1988, de que o aumento da remuneração dos servidores e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente pode ser efetivado mediante lei específica, cuja iniciativa pertence, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. E mais, conforme o art. 169, § 1º, inciso I, da Carta Magna, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser obrigatoriamente precedida de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Face a tais fundamentos, acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência deste E. Regional, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 92, § 1º, e 100 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, com a aprovação da seguinte proposta de súmula:

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os arts. 92, § 1º e 100, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que preveem a isonomia de vencimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, por violação ao disposto no art. 37, X e XIII, da CF/1988 e por vício de origem (art. 61, § 1º, II, CF/1988).

Após julgamento, considerando a existência de outras duas arguições de inconstitucionalidade, sob n. 0008425-47.2018.5.15.0000 e 0007300-44.2018.5.15.0000, tratando, respectivamente, do quanto disposto nos arts. 92, § 1º, e 100 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, encaminhe-se cópia desta decisão à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis. Outrossim, determina-se o prosseguimento do julgamento pela 8ª Câmara da 4ª Turma deste E. Regional do recurso ordinário interposto pelo Município de Pirassununga nos autos do Processo n. 0012243-21.2017.5.15.0136.

Entretanto, na sessão de julgamento ocorrida em 24.10.2019, o Tribunal Pleno deliberou por conhecer e acolher a arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 92, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, com a aprovação de proposta de súmula. Quanto ao art. 100, não alcançou o *quorum* previsto no Regimento Interno.

Dispositivo

Isto posto, decido conhecer e acolher a arguição de inconstitucionalidade para, nos termos da fundamentação, declarar a inconstitucionalidade do art. 92, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, com a aprovação da proposta de súmula abaixo transcrita:

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que prevê a isonomia de vencimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, por violação ao disposto no art. 37, X e XIII, da CF/1988.

Após julgamento, determina-se o prosseguimento do julgamento pela 8ª Câmara da 4ª Turma deste E. Regional do recurso ordinário interposto pelo Município de Pirassununga nos autos do Processo n. 0012243-21.2017.5.15.0136 e encaminhe-se cópia desta decisão à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 24 de outubro de 2019, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
LUIZ ANTONIO LAZARIM
LUIZ ROBERTO NUNES
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
GERSON LACERDA PISTORI
EDMUNDO FRAGA LOPES
THOMAS MALM
SAMUEL HUGO LIMA
FABIO GRASSELLI - Relator
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
EDER SIVERS
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
LUIS HENRIQUE RAFAEL
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES
JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
JOÃO BATISTA DA SILVA
MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Compareceram à sessão, embora em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Samuel Hugo Lima e Edison dos Santos Pelegrini; embora em licença adotante, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Helcio Dantas Lobo Junior. Ausentes: em Correição no Fórum de Campinas, o Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional, Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Fernando da Silva Borges, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Alberto Alves Machado, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Alberto Bosco, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em licença saúde, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Susana Graciela Santiso; compensando dia trabalhado em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dagoberto Nishina de Azevedo e Wilton Borba Canicoba; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Francisco Montanagna e Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim; participando em Evento de Direito Desportivo no Superior Tribunal de Justiça, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann; representando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Evento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Luciane Storel. Presente o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho da 15ª Região Dimas Moreira da Silva.

ACORDÃO

Inicialmente, presentes à sessão 36 (trinta e seis) Desembargadores, foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

A seguir, **ACORDARAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, em conhecer e acolher a arguição de inconstitucionalidade para, nos termos da fundamentação, com 32 (trinta e dois) votos, declarar a inconstitucionalidade do art. 92, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e, embora a tese da inconstitucionalidade do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga tenha obtido o voto da maioria dos presentes, 25 (vinte e cinco)

votos, deixar de declará-la, pois não alcançado o *quorum* regimental previsto no art. 172 do Regimento Interno.

Os Excelentíssimos Desembargadores Jorge Luiz Souto Maior, Tereza Aparecida Asta Gemignani e Thomas Malm votaram por não declarar a inconstitucionalidade dos arts. 92, § 1º, e 100 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga porque o § 1º do art. 92 assegura a isonomia e preserva as vantagens de caráter individual e o art. 100 repete o inciso XII do art. 37 da Constituição Federal.

Os Excelentíssimos Desembargadores Claudinei Zapata Marques, João Batista Martins César, Rosemeire Uehara Tanaka, João Batista da Silva, Luiz Antonio Lazarim, Lorival Ferreira dos Santos e Samuel Hugo Lima votaram por não declarar a inconstitucionalidade do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga porque ele reproduz o inciso XII do art. 37 da Constituição Federal.

Finalmente, observado o disposto no § 2º do art. 172 do Regimento Interno, foi aprovada a edição de Súmula de Jurisprudência Regional com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que prevê a isonomia de vencimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, por violação ao disposto no art. 37, X e XIII, da CF/1988.

Ficou determinado o encaminhamento de cópia desta decisão à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis junto às duas arguições de inconstitucionalidade sob n. 0007300-44.2018.5.15.0000 e 0008425-47.2018.5.15.0000, determinando-se, ainda, o prosseguimento do julgamento pela 8ª Câmara da 4ª Turma deste E. Regional do recurso ordinário interposto pelo Município de Pirassununga nos autos do Processo n. 0012243-21.2017.5.15.0136.

FABIO GRASSELLI
Desembargador Relator

DEJT 11 mar. 2020, p. 1404.
